



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.722 - SC (2013/0176673-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO FECONDES  
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. É FIRME A ORIENTAÇÃO DE QUE NÃO INCIDE IPI SOBRE A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO, HAJA VISTA QUE SEU FATO GERADOR CONSTITUI OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. RESP 1.396.488/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.3.2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a incidência de IPI sobre a operação de importação, por pessoa física, de veículo automotor para uso próprio.

2. Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez não demonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011.

3. É firme a orientação de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador desse tributo constitui-se em operação de natureza mercantil ou assemblhada, incorrente na espécie, e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. Veja-se: REsp. 1.396.488/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2015, representativo da controvérsia. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.722 - SC (2013/0176673-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO FECONDES  
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 265/277) interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão que conheceu em parte do Recurso Especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. É FIRME A ORIENTAÇÃO DE QUE NÃO INCIDE IPI SOBRE A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO, HAJA VISTA QUE SEU FATO GERADOR CONSTITUI OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMELHADA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO (fls. 256).*

2. Alega a agravante, em apertada síntese, que o acórdão recorrido fundou-se na análise de matéria constitucional; a destinação do bem é irrelevante para fins de incidência do tributo, a qual ocorre no ato de desembaraço aduaneiro e sua sistemática difere do ICMS. Conclui nos seguintes termos:

*a) O IPI incide sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, portanto, afasta-se o argumento do contribuinte de que não houve industrialização no país. Para fins de incidência de tal tributo a hipótese de incidência é o desembaraço aduaneiro apenas.*

*b) O contribuinte de tal tributo, quando ocorrido desembaraço, é o importador, pessoa física ou jurídica. Não há qualquer necessidade de distinção entre eles e muito menos a que se destina o produto. Uma vez havendo a entrada do produto.*

*seja qual for a destinação que será dada a ele, incide o tributo e o contribuinte é a pessoa importadora.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) *Não se pode falar em princípio da não cumulatividade quando o imposto incide em uma operação única. O princípio constitucional da não cumulatividade exige operações sucessivas para fins de desoneração do produtor. No caso, não existe operação sucessiva à entrada do tributo, portanto, deve ele incidir em etapa única. A não incidência restaria na violação ao princípio da isonomia, uma vez que do produto nacional seria exigido o imposto e o produto estrangeiro seria desonerado.*

d) *O IPI sobre a importação de produtos industrializados no exterior tem função essencialmente extrafiscal de proteger o produto industrializado produzido no território nacional. Conceder a inexigibilidade deste imposto dos produtos importados para uso próprio significa deixar o produto nacional em desvantagem do estrangeiro e, numa consequência futura, a desvalorização da indústria nacional (fls. 276/277).*

3. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.722 - SC (2013/0176673-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO FECONDES  
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, À MINGUA DO COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. É FIRME A ORIENTAÇÃO DE QUE NÃO INCIDE IPI SOBRE A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO, HAJA VISTA QUE SEU FATO GERADOR CONSTITUI OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMELHADA. RESP 1.396.488/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.3.2015, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a incidência de IPI sobre a operação de importação, por pessoa física, de veículo automotor para uso próprio.*

2. *Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez não demonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011.*

3. *É firme a orientação de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador desse tributo constitui-se em operação de natureza mercantil ou assemelhada, incorrente na espécie, e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. Veja-se: REsp. 1.396.488/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2015, representativo da controvérsia. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

4. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não obstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

6. *De início, não é possível conhecer o Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, uma vez indemonstrada, tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, e, portanto, da exposição da eventual similitude dos suportes fáticos e jurídicos das conclusões divergentes neles assumidas (AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011).*

7. *Inobstante, sobre o tema em questão, é firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada (AgRg no AREsp 357.532/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013). Nesse sentido:*

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O Pretório Excelso já decidiu pela não incidência do IPI no caso de que se cuida, haja vista que o fato gerador do IPI é operação de natureza mercantil ou assemelhada, situação não verificada na hipótese de importação de bem por pessoa física para seu próprio uso. Com outras palavras, não há ato de comércio.*

*(...).*

*Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 1.378.761/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).*

2 2 2

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial provido (REsp. 1.365.897/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.8.2013).*

2 2 2

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. *Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.369.578/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.6.2013).*

8. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, conhece-se em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança (fls. 258/260).*

2. Verifica-se, ademais, que, ao julgar o REsp. 1.396.488/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2015, representativo da controvérsia, esta Corte manteve referido entendimento. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.*

*(...).*

2. *É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.*

3. *Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.*

4. *Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.*

5. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*Recurso especial provido.*

3. Naquela ocasião, salientei meu entendimento de que, em primeiro lugar, o IPI assume a feição de imposto regulatório. A grande característica do imposto regulatório é não ter, pelo menos precipuamente, função arrecadatória. No caso, estabelecer-se isso como regra geral, teria, como primeira consequência, desindividualizar os casos concretos da importação de veículo para uso próprio. Haverá um tratamento generalizado, uniformizado, quando os importadores forem, evidentemente, pessoas com diferentes potencialidades financeiras, econômicas, sociais etc.

4. Em primeiro lugar, desindividualiza. Em segundo lugar, impede o controle de ingresso de veículos estrangeiros no País pela via fiscal. Em terceiro lugar, inviabiliza a gestão das transferências internas dos veículos, porque o controle pelo Fisco é relevantíssimo para essa finalidade. Depois, desconsidera o fato gerador, no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o desembaraço aduaneiro. O desembaraço gera esse tipo de pagamento. E, por último, penso que permite a importação indiscriminada de veículo para uso próprio, sem pagamento do tributo, agudiza os desníveis entre a opulência e a miséria, a opulência excessiva de uns e a extrema miséria de outros. A meu ver, possibilita uma ostentação incentivada com a isenção ou não incidência ou não pagamento de IPI.

5. Tenho impressão que a solução mais compatível com a natureza regulatória do IPI é a incidência nessas operações, a meu ver, pelo que votei acompanhando a divergência, não por se tratar somente de imposto regulatório, também por isso, mas pelos efeitos perniciosos que essa abertura proporcionará e, principalmente, porque não haveria controle nenhum possível para o mesmo indivíduo fazer sucessivas importações no mesmo ano.

6. Todavia, diante desse entendimento já consolidado, só resta a este Relator ressaltar com a maior reverência o seu ponto de vista pessoal, para acompanhar a dought majority.

7. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176673-0

**AgRg no  
REsp 1.388.722 / SC**

Números Origem: 50124764420124047201 50124764420124047210 SC-50124764420124047201

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FÁBIO FRANCISCO FECONDES  
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : FÁBIO FRANCISCO FECONDES  
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.